

GUARDA COMPARTILHADA: suas vantagens e desvantagens

Daniela Pacheco Felix¹
Henrique Batista de Araújo Neto (orient.)²

RESUMO

Aborda sobre o pátrio poder, conhecido hoje como poder familiar, que passou por muitas transformações, pois com o tempo o poder familiar deixou de ser um poder e passou a ser um dever de ambos os pais para que assim possam ser atendidas as necessidades primordiais dos menores, a fim de trazer uma coerência e respostas legais aos fatos decorrentes da guarda. Objetiva dispor sobre o instituto da guarda compartilhada sob o enfoque interdisciplinar dos aspectos positivos e negativos. Analisa o compartilhamento de guarda de prole sob a luz do princípio doutrinário e proteção legal, corolário da Constituição Federal, Leis esparsas e do Código Civil de 2002. Considera as mudanças sociais geradas, ou seja, pondera o desenvolvimento e a convivência, envolvendo crianças e adolescentes, inclusive aos pais advindos de uma separação, seja consensual ou litigiosa. Avalia os aspectos controvertidos – positivos e negativos – da guarda compartilhada e discorre sobre as transformações psíquicas geradas às crianças e adolescentes, inclusive aos pais, em função da separação conjugal. Destaca a importância da atuação de uma equipe interdisciplinar nas disputas de direito de família. Utiliza como método a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, a qual foi desenvolvida através da busca sistemática de artigos, em periódicos, sites e revistas atuais que tratam da temática, além do ordenamento jurídico então vigente.

Palavras-Chaves: Guarda Compartilhada. Aspectos Positivos e Negativos. Separação. Poder familiar.

ABSTRACT

Aiming to bring coherence and legal answers to the facts regarding guardianship, this work addresses parental rights, which have been through much change, because with time, parental rights ceased being rights and became obligations of both parents, in such a way that they must attend to the fundamental needs of the minors. The objective is to display the institute of shared guardianship under an interdisciplinary approach of the positive and negative aspects. It analyzes shared guardianship of the child under the light of the doctrinaire principle and legal protection, corollary of the Federal Constitution, sparse Laws and of the Civil Code of 2002. It considers the social changes that are generated, deliberating about development and intimacy involving children and adolescents, including the parents after a divorce, whether it is consensual or litigious. It evaluates the controversial aspects – positive and negative – of shared guardianship and discoursing about the psychic transformation brought to the children and adolescents, including to the parents, as a result of marital separation. It highlights the

¹ Aluna do 8º período do curso de Direito da UNI-RN. E-mail: danirugby4@gmail.com

² Professor do curso de Direito da UNI-RN e mestre em Direito pela UFRN.

importance of an interdisciplinary team acting in parental rights disputes. The method used is bibliographic of qualitative nature, which was developed by a systematic search for articles, periodicals, web sites and modern journals that address the theme, as well as the present laws.

Keywords: Shared Guardianship. Positive and Negative Aspects. Marital Separation. Parental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O tema guarda compartilhada sempre foi e continua sendo um dos mais discutidos entre os pais em processo de separação. As modificações familiares atingem a todos, principalmente as crianças.

É evidente que as crianças não têm competência de se autodesenvolver nas áreas intelectual, moral, social e afetivo, bem como não tem condições de proteger a própria vida, cuidando da sua integridade física, não contando com meios próprios para atender as suas necessidades básicas.

A importância do tema se justifica devido às profundas mutações ocorridas na sociedade, sejam elas culturais, sociais, políticas, econômicas, e principalmente as familiares e as relações entre pais e filhos após o crescente número de ruptura dos laços conjugais.

A guarda compartilhada vem ganhando a simpatia de todos aqueles que buscam atender ao melhor interesse da criança, se revelando como uma alternativa aplicável e que deve ser perseguida pelos profissionais do direito, de forma a atender as alterações e as novas condutas da nossa sociedade.

Na guarda compartilhada, os pais dividem a responsabilidade em relação aos filhos. Todas as discussões sobre a rotina da criança, como a escola, viagens, atividades físicas, entre outras, passam a ser tomadas em conjunto. Mesmo as pequenas decisões do cotidiano, quando tomadas em conjunto, evitam maiores desgastes ao filho, que passa a se sentir incluído de fato nas duas novas “famílias”.

No Brasil, a questão da guarda compartilhada ainda se encontra muitas vezes calcada em preconceitos e teorias já ultrapassadas, ignorando a veloz evolução na família brasileira, desconsiderando a evolução da mulher e do homem no sentido de se equiparar cada vez mais em direitos e deveres, deixando de lado o direito maior que é o do próprio filho, com suas necessidades e seu lado emocional/afetivo.

O presente estudo tem por objetivo demonstrar tais mudanças trazidas com a instituição da guarda compartilhada, além das consequências e vantagens que poderá acarretar àqueles indivíduos envolvidos no rompimento da relação conjugal, buscando atentar às ponderações sobre um tema que merece muita atenção, devido sua importância em razão da expressa aceitação como modelo de responsabilidade parental dos filhos de pais que não mais convivem.

Para tanto, utilizou-se o tipo de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, tendo em vista a tentativa de identificar os valores implícitos no exercício do poder familiar. Portanto, busca adquirir conhecimentos a partir do emprego predominante de informações advindas do material bibliográfico e documental pesquisado.

A busca de informação deu-se de maneira sistemática e racional, e foi desenvolvida com base em material publicado em livros, revistas e artigos, além dos recursos informatizados das bases eletrônicas de dados.

O presente estudo está dividido em 4 (quatro) capítulos. O primeiro capítulo aborda a constitucionalização das relações familiares, com alguns conceitos fundamentais, trazendo um apanhado histórico-evolutivo.

No segundo capítulo será analisado o pátrio poder e o poder familiar, a guarda de filhos no Direito Brasileiro sob o aspecto conceitual. O terceiro capítulo, com foco na guarda compartilhada e sua função social, aborda as consequências práticas da guarda conjunta.

Por fim, no quarto capítulo e não menos importante apresento os efeitos positivos, negativos e psicológicos do instituto da guarda compartilhada.

Por certo, o objetivo deste estudo não é defender de maneira irrestrita a aplicação da guarda compartilhada, mas sim de destacar questões que são muitas vezes desprezadas na análise do caso concreto.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1 CONCEITO

Os princípios constitucionais do Direito de Família trouxeram expressiva evolução ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no sentido de reconhecer o pluralismo

familiar existente no plano fático, em virtude das novas espécies de família que se constituíram ao longo do tempo.

No Brasil o instituto surgiu com a evolução da sociedade patriarcal, pois esta estrutura de costumes e relacionamentos se ancorava fortemente na presença do pai provedor, herança esta adquirida desde os momentos da colonização do Brasil.

Anteriormente, tinha-se um modelo de família que era formada essencialmente por um homem e uma mulher, que se casavam, mal se conhecendo, porque eram prometidos em casamento por suas famílias, cansando-se com o intuito de manterem títulos de nobreza e procriação. Nascendo então sua prole, estava configurada de maneira profunda e até de forma tácita a autoridade do pai e subserviência dos demais membros da família.

A família é uma instituição em constante transformação. Ela sofre influência da história, das transformações de valores da sociedade. Novos arranjos familiares surgem, os quais se baseiam no afeto existente entre seus membros, visando à valorização da dignidade humana.

Atualmente no Brasil e no mundo, para atender às peculiaridades de uma sociedade em constante mudança, o conceito de família tem se aprimorado. O ideal de família monoafetiva, formado por um homem e uma mulher, tem dado lugar a um conceito amplo, podendo ter diferentes formações.

A família é um fenômeno social presente em todas as sociedades e um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo, atuando como mediadora principal dos padrões, modelos e influências culturais.

Maria Helena Diniz (2007, p. 9) discorre sobre família no sentido amplo como “todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.

O código civil de 2002 reconhece que a família abrange as unidades familiares formadas pelo casamento civil ou religioso, união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais ou descendentes, ou mãe solteira. O conceito de família passou a ser baseado mais no afeto que apenas em relações de sangue, parentesco ou casamento.

A trajetória da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, predisposta a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora estabelecida na ética, na afetividade e na solidariedade.

A Constituição Federal colaborou para a transformação da família brasileira até a sua atual concepção. Do conceito único de família do início do século passado, que a identificava somente pelo casamento, chegou-se ao pluralismo das relações familiares.

Essas alterações redefiniram a família, sendo que o seu elemento caracterizador é o elo de afetividade, que une as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

2.2 O ATUAL CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos no meio social. O papel da família no desenvolvimento de cada indivíduo é de fundamental importância.

No seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes eternizados através de gerações.

O ambiente familiar é um local onde deve existir harmonia, afeto, proteção e todo tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros. As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam a unidade familiar.

Para a valorização e tutela máxima da pessoa humana, necessário se faz reconhecer que o afeto é o elemento fundamental da família. Isso demonstra que o afeto caracteriza-se justamente na identificação com o outro, no carinho, na compreensão, na solidariedade e em buscar ser feliz ao lado dessa outra pessoa. Com esse novo perfil da família, a afetividade ganhou enorme relevo na doutrina e jurisprudência, as quais procuram explicar as relações familiares contemporâneas.

Todas as uniões em que há afeto e que as pessoas pretendem conviver juntas e constituir família devem ter a proteção legal do Estado. Mesmo sendo praticamente impossível entrar na questão subjetiva do ser, é possível que o Direito mostre sensibilidade às questões afetivas, o que demonstra que esse sentimento é relevante para a área jurídica.

As definições interdisciplinares do afeto são importantes ao Direito, para que os juristas saibam identificar nos casos concretos se há vínculo afetivo entre os indivíduos e se há o intuito de constituir família. Portanto, a interdisciplinaridade traz elementos valiosos para a compreensão das relações interpessoais e dos efeitos que estas trazem ao Direito.

O afeto é o que une as pessoas, faz com que vivam juntas, compartilhem experiências, se compreendam e queiram ver o outro feliz, bem como queiram buscar a própria felicidade.

A família é a base da sociedade, sendo o local onde o ser humano tem as primeiras experiências, desenvolve sua personalidade e educação.

Assim, é muito importante que a família seja um local agradável, repleto de amor e carinho, sendo um ambiente de apoio e amparo aos seus integrantes. É por isso que o afeto é tão relevante no seio familiar.

A pessoa que tem uma boa vivência familiar, em que o afeto que os mantêm unidos, com certeza estará mais preparada para conviver no meio social. Sua participação na sociedade será mais ativa e influente.

2.3 PODER FAMILIAR

O poder familiar é idealizado como uma missão confiada a ambos os pais para a regência da pessoa e dos bens dos filhos, desde o nascimento com vida até a idade adulta. O poder familiar não é perpétuo, termina com a emancipação ou a maior idade, bem como pela morte dos pais ou do filho.

O pátrio poder tem seu alicerce no Direito Romano, que conferia à pessoa do pai natural uma autoridade quase que ilimitada sobre seus filhos, com direitos absolutos, que enfatiza a condição de importância do chefe da organização familiar, que por sua vez, já era considerada a célula-mater da sociedade romana sobre a qual se alicerçava toda a organização política do Estado.

O poder familiar se divide em dois aspectos: o dever dos pais quanto à integridade física, moral e intelectual dos filhos e o dever dos pais de administração dos bens dos filhos. O poder familiar segundo o Código Civil de 2002 possui caráter protetivo em que, a par de uns poucos direitos, encontram-se muitos deveres a cargo de seu titular.

Os pais possuem vários deveres para com os filhos menores, objetivando sua formação e proteção. E para que se possa satisfazer e exercer esses deveres, segundo as conveniências e necessidades de cada momento, está munido de várias faculdades sobre os bens e as pessoas dos filhos, mas que serão exercidos com a intenção de proteger.

Segundo Sílvio Rodrigues (2004, p. 356) “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens do filho não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

O Poder familiar é um encargo público que protege os direitos e interesses do menor. O Estado é o órgão fiscalizador, podendo intervir a qualquer tempo se verificado um comportamento dos pais a que venha prejudicar os filhos.

Maria Helena Diniz (2007, p. 449) relata:

o poder familiar, no direito brasileiro, repousa na hipótese-padrão, ou seja, é a da família na qual o pai e a mãe estão vivos e unidos pelo enlace matrimonial ou pela união estável, sendo ambos plenamente capazes.

Aos pais cumpre dirigir a criação e educação do filho, o que significa que o mesmo deverá escolher o estabelecimento de ensino, imprimindo direção espiritual que lhe pareça conveniente, bem como orientando a eleger a profissão que deverá seguir.

O Pátrio Poder não é decorrente do casamento, mas sim da relação de maternidade, juntamente com a paternidade que será igual à filiação. Sendo assim, nenhum dos pais perde o exercício e a função de cumprir o papel de pai ou de mãe por divórcio ou separação judicial, salvo, por determinação contida em sentença judicial.

O papel da família é de significado incontestável para o desenvolvimento saudável da criança. Uma família situada no afeto, seja qual for a sua composição externa, saberá lidar com os problemas da vida moderna e com as frustrações psicológicas que a todos alcançam, para administrá-las com equilíbrio.

O projeto familiar se vincula indissolúvelmente à noção de função social da família, e quanto melhor for observado à luz dos valores e princípios constitucionais, efetivamente, ter-se-á o cumprimento dos preceitos do Estado Democrático de Direito.

3 O PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 HISTÓRICO

O pátrio poder chegou ao Brasil nas Ordenações do Reino sendo transladada para o Brasil pela Lei de 20 de outubro de 1823, a qual considerava a mulher relativamente incapaz para a prática da vida civil e por isso necessitava do amparo do homem e de sua autorização, ou seja, trazia poder e domínio do *pater famílias*, fazendo do homem o “comando do casal”, o chefe da sociedade conjugal.

No direito de família brasileiro fica clara a influência romana, herdada do direito Português aplicado no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916, por meio das Ordenações Filipinas.

Em 27 de agosto de 1962, o referido Código Civil sofreu delicadas alterações, quando foi promulgada a Lei 4.121 – Estatuto da Mulher Casada, que conferiu a mãe a posição de colaboradora do pai no exercício do pátrio poder, ademais a mulher obteve também o direito de ingressar em juízo sempre que houvesse conflito.

O pátrio poder no Direito Romano conferia à pessoa do pai uma autoridade quase que ilimitada sobre seus filhos, com direitos absolutos, enfatizando-se a importância do chefe da organização familiar que, por sua vez, era considerada a célula-base da sociedade romana sobre a qual se alicerçava toda a organização política do Estado.

O pai, além de ser o chefe da família, era também o sacerdote do culto familiar e a autoridade paternal, onde incluía o direito de punir, expor, vender o filho, e, ainda, a possibilidade de matá-lo.

No Brasil, com o passar dos tempos, “os poderes paternos vêm sofrendo alterações, muito embora, o Código Civil Brasileiro de 1916, trazia que na constância do casamento o Pátrio Poder seria exercido por ambos os cônjuges, podendo qualquer das partes concorrer à autoridade judiciária se houvesse discordância” (MONTEIRO, 2004, p. 348).

As significativas transformações estruturais pelas quais passou a figura jurídica culminaram com a alteração de sua denominação, com o advento do vigente Código Civil brasileiro, o qual, com o propósito de atribuir-lhe nomenclatura mais apropriada, em razão da igualdade entre homem e mulher instituída a partir da Constituição Federal de 1988, passou a chamar-lhe de

“poder familiar” em substituição ao termo “pátrio poder”, utilizado no antigo Diploma Civil de 1916 (LÔBO, 2003, p. 68).

A Constituição Federal de 1988 ratificou juridicamente a igualdade entre homens e mulheres, não admitindo a desigualdade entre pai e mãe, celebrando também igualdade entre os filhos havidos ou não dentro da relação conjugal, proibindo qualquer discriminação em direitos e deveres na sociedade conjugal, prevalecendo uma atuação igualitária e conjunta (Artigo 226, §5, da Carta Magna) (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Destarte, o pátrio poder não é decorrente do casamento, mas sim da relação maternidade + paternidade = filiação. Logo, nenhum dos pais perde o exercício e a função de desempenhar o papel de pai ou de mãe por divórcio ou separação judicial, salvo, por determinação contida em sentença judicial.

Este instituto jurídico, face ao caráter dinâmico do direito, não ficou imune as grandes transformações sociais que impuseram uma nova adequação do ordenamento para esta nova estrutura social, principalmente, no que diz respeito ao direito de família.

3.2 CONCEITO

O poder familiar não é extensivo a todos os filhos, havendo a delimitação no que tange a maioria deste, ou seja, se menor estará sujeito aos preceitos do Poder Familiar.

Concebe-se hoje o pátrio poder ou o poder familiar, como uma missão confiada a ambos os pais para a regência da pessoa e dos bens dos filhos, desde a concepção até a idade adulta, é função exercida no interesse dos filhos.

O poder familiar, ou poder parental, é um conjunto incindível de poderes-deveres, que deve ser exercido à vista do integral desenvolvimento dos filhos, até que esses se bastem em si mesmos. Importando primordialmente a proteção do incapaz, seu benefício essencial.

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão “pátrio poder”, mantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), somente derogada com o novo Código Civil de 2002.

Atualmente, o conceito do instituto *patria potestas* visa apenas o interesse e ao bem estar do menor, passando a ser, na verdade, um pátrio dever, de acordo com o qual os pais têm a obrigação de cuidar da pessoa do filho e de seus bens; é um verdadeiro direito de proteção.

Não é mais uma tirania do pai sobre o filho, mas sim uma servidão do pai para tutelar o filho. Este direito, outrora, considerado como um direito subjetivo é definido, em nossos dias, como poder jurídico, ou seja, um poder familiar, exercido pelo pai e pela mãe, por delegação do Estado, no interesse da família.

Venosa (2005, p. 354) declara que “o exercício do Poder Familiar pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos seus filhos, sendo que estes possuem o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los conforme a condição e fortuna da família”.

Os deveres inerentes aos pais, ainda que não explicitados, são os previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no próprio Código Civil, em artigos dispersos, sobretudo no que diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos.

De modo mais amplo, a Constituição Federal impõe os deveres de assegurarem aos filhos (deveres positivos ou comissivos) a vida, a saúde, a alimentação, o lazer, a profissionalização, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, e de não submetê-los (deveres negativos ou de abstenção) a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (LÔBO, 2006).

É baseado no poder familiar que se determina a guarda do menor em favor dos pais, uma vez que esta é dever inerente daquele. Sendo assim, havendo a dissolução da união entre os pais, o que melhor resguardaria os filhos seria a guarda compartilhada, uma vez que ambos manterão, via de regra, o poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 21 estabelece que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

3.3 ABRANGÊNCIA DO PODER FAMILIAR

Com relação à abrangência do poder familiar, refere-se esta, a verificação de quais as pessoas que estão sujeitas a ela, ou seja, saber a quem compete tal poder.

Admite-se que o poder familiar seja amplamente exercido por ambos os pais, havendo qualquer divergência entre estes, poderá qualquer deles recorrer à jurisdição para requerer a solução da lide, evitando que a decisão seja implacável.

Na família matrimonial, quando os cônjuges estiverem vivos e casados, “o poder familiar será exercido só pela mãe se o pai estiver impedido de exercê-lo por ter sido suspenso, destituído ou por não poder, devido à força maior ou manifestar sua vontade”³ (DINIZ, 2007, p.449).

Se os consortes estiverem separados judicialmente ou divorciados, ou os conviventes tiverem rompido a união estável, pois embora a dissolução da sociedade conjugal não altere as relações entre pais e filhos, o exercício do poder familiar pode ser alterado pela atribuição do direito de Guarda a um deles, ficando o outro com direito de visitar a prole.

A competência dos pais para o exercício do poder familiar encontra-se estabelecida no artigo 1.631 do Código Civil: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Nos casos de separação judicial, divórcio ou rompimento da união estável, o poder familiar dos pais em relação aos filhos não se altera, o que se altera é a guarda e responsabilidade do menor, que fica conferida a um dos genitores.

A abrangência do poder familiar, quanto à titularidade, na hipótese-padrão, ou seja, na família onde o pai e a mãe estão vivos e unidos pelo enlace matrimonial ou pela união estável, sendo ambos plenamente capazes, o poder familiar será simultâneo, sendo o exercício de ambos os cônjuges ou conviventes.

Trata-se de um encargo atribuído pelo Estado aos pais, no intuito de que estes zelem pelo futuro de seus filhos, que serão posteriormente entregues à sociedade.

O poder familiar atribui aos pais inúmeros deveres e direitos irrenunciáveis, entre eles o dever de tê-los em sua guarda e companhia. Os pais precisam estar presentes na vida de seus filhos e esse dever é fundamental para que os mesmos possam crescer e se desenvolver.

Desta feita, mesmo no caso de não haver coabitação com os genitores ou nos casos de separação, o poder familiar persistirá conjuntamente aos deveres intrínsecos a ele, devendo ser respeitados e cumpridos integralmente.

Destaca-se que a autoridade do pai é em benefício do desenvolvimento do filho e o poder de mando deve ser exercido dentro dos limites da lei, sem haver abusos.

³ A família matrimonial é modelo mais tradicional e resultou da concepção patriarcal de família na qual a mulher e os filhos não ocupavam posição de destaque, além de estarem submetidos à autoridade do chefe da família representado pelo *pater familias*. Cf. Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família, p. 449.

O poder familiar abrange a filiação vislumbrando a isonomia constitucional, independente da origem de filiação, seja ela biológica, socioafetiva ou produto de reprodução humana artificial.

4 A GUARDA COMPARTILHADA

4.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO

A Guarda compartilhada surgiu com a finalidade de suprir as deficiências das outras espécies de Guarda, em especial a unilateral. Nesta, perdura o tradicional sistema de visitas do pai e sua exclusão em relação às tomadas de decisões sobre a vida da criança, ficando tais decisões a cargo da mãe, guardiã única dos filhos na grande maioria dos casos.

Entende-se que o afastamento quase que por completo de um dos genitores pode gerar relevantes prejuízos aos filhos, quer seja de ordem emocional, quer seja de ordem social.

Buscou-se distribuir igualmente, entre os genitores, as responsabilidades perante os filhos, cabendo à mãe os cuidados diários com os filhos, resgatando ao pai à capacidade de dirigir conjuntamente a vida dos menores.

A Guarda compartilhada permite que os pais participem diretamente e simultaneamente da vida dos filhos, dividindo a responsabilidade e cumprindo cada um o seu papel. Eles interagem deixando claro que a separação ocorreu entre o vínculo conjugal e não entre vínculo materno/paterno.

Os aplicadores do direito devem ter em mente que os direitos da criança devem ser protegidos, tendo em vista sua condição de hipossuficiência, a Guarda compartilhada deverá ser deferida toda vez que representar maior benefício aos menores envolvidos.

Dessa forma fica bem claro que a Guarda compartilhada tem o objetivo de privilegiar o melhor interesse da criança, já que a responsabilidade parental tem impacto determinante no desenvolvimento social, emocional e afetivo do menor.

O conceito de Guarda leva ao reconhecimento da existência, ou não, de ligação com a autoridade parental. Esta autoridade está relacionada à responsabilidade de dispensar cuidados imprescindíveis à criação do menor.

Grisard Filho (2002, p. 49) ressalta sobre a importância do instituto da guarda, esclarecendo que:

A guarda representa a convivência efetiva e diuturna dos pais com o menor sob o mesmo teto, assistindo-se o material, moral e psicologicamente. A vigilância é a outra face da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, atenta ao pleno desenvolvimento do menor, nas suas mais variadas feições, sendo, ao mesmo tempo, proteção, educação, comunicação. A guarda é o mais dinâmico feixe de deveres e prerrogativas dos pais em relação às pessoas dos filhos. (grifo nosso)

A Guarda compartilhada é norteada para manter viva a relação dos pais e filhos, com objetivo de desenvolver o vínculo afetivo ao proporcionar maior tempo de relacionamento dos filhos com os pais após a dissolução do vínculo conjugal. E protege um bem precioso: a vida do ser humano em sua formação, a criança e o adolescente, cujos direitos têm prioridade no plano constitucional.

A Guarda compartilhada é a atribuição da guarda jurídica do menor a ambos os pais, para que exerçam igualitariamente os direitos e deveres inerentes ao pátrio poder, vem assegurar essa continuidade do casal parental, em benefício do menor.

O pai e a mãe separados entre si estão em igualdade, relativamente às responsabilidades na educação e formação dos filhos e ao direito de convívio com as crianças.

Nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida no recurso especial nº 1428596 RS 2013/0376172-9:

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. (BRASIL, 2014, [s.p.])

É importante observar que para o sucesso da Guarda compartilhada, o casal deve priorizar o bem-estar dos filhos, se relacionando de forma harmônica, de modo a promover uma criação pacífica.

A guarda é o direito-dever dos pais, ou seja, o poder familiar voltado para o sentido de proteção ao interesse dos filhos, destinando-se à educação e à preparação para o desenvolvimento da vida do menor, colocando-o no centro da matéria, no qual o direito-dever dos pais deverá ser exercido sempre em razão do melhor interesse da criança.

Ainda no entendimento de Grisard Filho (2002, p. 240), a guarda compartilhada é:

[...] um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

Cabe salientar que, o exercício da guarda não se confunde com o do poder familiar e que nos casos de separação, mesmo que a Guarda seja unilateral, o poder familiar permanecerá com ambos os genitores.

A separação dos pais não deveria afetar a relação destes com seus filhos, visto que, a convivência familiar é um direito⁴ constitucionalmente assegurado, visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Por isso, os filhos devem ser protegidos dos conflitos entre seus pais e garantido o direito ter em sua companhia o genitor não guardião. Para tanto, o Estado deve instituir mecanismos para garantir que este convívio familiar com os genitores se eternize.

4.2 MODALIDADES DE GUARDA COMPARTILHADA

Enquanto não houver ruptura conjugal, a guarda será exercida por ambos os cônjuges de forma igualitária, através da guarda comum. Porém, a partir do momento que houver a ruptura da família, seja ela qualquer uma das formas de desfazimento conjugal, começara a ocorrer uma “disputa” pela guarda do menor.

Assim, outras modalidades de guarda dos filhos são ocasionalmente exercidas, por propostas dos pais, e acabam recebendo a aprovação judicial, tais como: única, alternada, dividida e compartilhada, que passaremos a analisar agora.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, [s.p.])

4.2.1 Guarda Única

Este é o modelo de guarda mais comum, também o mais utilizado, onde um dos pais tem melhor condição e o outro segue o regime de visitação. Neste caso, a criança vive em um lar fixo e recebe a visita do pai ou da mãe que não tem a guarda.

A chamada guarda única é aquela onde a responsabilidade direta pelos filhos, fica com um dos genitores, cabendo ao outro, a guarda indireta, tendo na maioria das vezes, o encargo do pagamento de pensão, e direito de visitação e convivência esporádica, em dias, horários e condições pré-estabelecidos pelo Poder Judiciário, não participando plenamente do desenvolvimento do filho.

Na redação do artigo 1.583, §1º do Código Civil de 2002, em sua primeira parte, está exposto o conceito de guarda única ou unilateral: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]”. Este tipo de guarda era regra anteriormente à lei 13.058/14, e consiste basicamente em conceder a um dos cônjuges a guarda dos filhos, regulamentando as visitas do outro cônjuge ao filho.

Como bem posiciona Carlos Roberto Gonçalves: “Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor de convivência diária e contínua de um dos genitores.” (GONÇALVES, 2014, p. 492).

4.2.2 Guarda Alternada

Esta modalidade de guarda se caracteriza pela possibilidade de cada um dos pais deterem a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana ou qualquer outro período acordado.

Durante esse período, o responsável pela guarda detém de forma exclusiva os direitos e deveres com relação à criança, sendo que no término do período, os papéis se invertem.

Enquanto um dos genitores exerce a guarda no período que lhe foi reservado, ao outro se transfere o direito de visita. Ao fim do período, independentemente de manifestação judicial, a criança faz o caminho de volta, do guardião ao visitador, para, no tempo seguinte, inverterem-se os papéis.

4.2.3 Guarda dividida

Esta guarda apresenta-se quando o menor vive em lar fixo, determinado, recebendo visita periódica do pai ou da mãe que não tem a guarda. Ocorrem seguidos desencontros e repetidas separações. São os próprios pais que contestam e procuram novos meios de garantir uma maior participação na vida de seus filhos.

Acontece que as visitas periódicas tem efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos, pois provoca o afastamento entre eles, de maneira lenta e gradativa, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas.

Atualmente os próprios pais evitam esse modelo de guarda e procuram novos meios de garantir uma participação maior e mais comprometida na vida de seus filhos depois de finda a relação conjugal.

4.2.4 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é regulamentada pela Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, e que entrou em vigência a partir de 13 de agosto do mesmo ano, e consiste basicamente na possibilidade dos pais e mães dividirem a responsabilidade legal sobre os filhos, e ao mesmo tempo compartilharem as obrigações pelas decisões importantes relativas às crianças.

Grisard Filho (2002, p. 106), assim manifesta-se sobre a guarda com exercício conjunto “[...] desde a perspectiva do interesse dos filhos, o sistema de exercício compartilhado da guarda, que se apresenta como novidade, resulta mais benéfica que aqueles em que um dos genitores concentra a autoridade parental e exerce, em última instância, o poder de decisão”.

Apesar da cessação do matrimônio ou da união estável, ambos os genitores são titulares e exercem de modo flexível, existindo uma alternância entre eles, mas não é atendido um cronograma fixo e rígido.

O melhor interesse dos filhos levaram os Tribunais a propor acordos de guarda conjunta, como uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com os dois genitores na família pós-ruptura, semelhantemente a uma família intacta.

Ao mesmo tempo em que se observa a igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito aos direitos e deveres em matéria conjugal e parental, a legislação brasileira buscou direcionar tais avanços no campo do direito familiar aos interesses dos filhos menores, passando a existir novas perspectivas em relação ao instituto da guarda.

Segundo entendimento de Grisard Filho (2002, p. 71), “o interesse do menor constitui, o princípio básico informador à determinação da guarda, com toda a carga de subjetividade que carrega”.

A Lei 13.058/2014 traz um bem vindo entendimento radicado em preceitos constitucionais, pois a Constituição Federal de 1988 constitucionalizou vários princípios e institutos próprios do direito de família.

Foram percebidos novos e relevantes aspectos com o advento da Lei 13.058/2014, onde estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e dispõe sobre sua aplicação, sendo uma das principais mudanças no que tange ao aspecto comportamental, que desfez a “tradição” que a guarda dos filhos automaticamente pertencia à mãe, restando ao pai o ônus de provar ser apto ao convívio com o filho.

Por ser quase sempre traumático o rompimento do vínculo conjugal, em menor ou maior proporção, é importante entender a melhor maneira de minimizar os prejuízos causados à prole advinda desta união, como observa Maria Berenice Dias:

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos com relação à prole. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura a maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. (DIAS, 2011, p. 443).

Pode-se afirmar que, em razão do desfazimento do vínculo conjugal entre os genitores, a melhor forma de diminuir o “prejuízo” causado pelo rompimento, é a adoção da guarda compartilhada que, com o advento da nova lei acima mencionada, tornou-se regra em nosso ordenamento jurídico. A guarda compartilhada não é obrigatória “se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (BRASIL, Código Civil art. 1.584, §2º).

Para alcançar o objetivo disposto na legislação, entende-se que sua concessão exige que os pais separados tenham moradia próxima, comunguem dos mesmos valores morais, éticos, religiosos, e tenham em mente, apenas um único alvo a alcançar: o bem estar e a felicidade plena do filho.

5 EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA

O que esta modalidade de guarda almeja conservar, em princípio, são os laços que ligavam pais e filhos antes da ruptura. A premissa sobre a qual se constrói essa guarda é que o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com os filhos.

Torna-se necessário resguardar e garantir sempre o que for mais benéfico ao filho, a convivência e o compartilhamento em família, que é um direito basilar do menor e um dever fundamental dos pais, que não se limita a um simples direito de visitas, mas englobando o conviver, compartilhar, participar, amar, educar e cuidar.

É essencial que nenhum genitor de maneira arbitrária e injustificada, impeça o outro de exercer os seus direitos e deveres parentais, ou ainda pior, impeça o filho de ter consigo sua maior referência, seu porto seguro, sua base, seu alicerce, que são os seus pais.

Para uma melhor interpretação do tema, se faz necessário demonstrar alguns dos pontos positivos, negativos e psicológicos da guarda compartilhada em relação à sua aplicação, em benefício dos filhos, para que tenham consciência dos direitos e deveres, não só na guarda compartilhada, como em qualquer tipo de guarda.

5.1 EFEITOS POSITIVOS

Com relação aos efeitos positivos da guarda compartilhada sobre os genitores, existe o fato de exercerem em conjunto o cuidado com a prole, onde possibilita aos pais inúmeras vantagens, pois além de acompanhar o crescimento, a formação e a instrução dos filhos, é diminuída a sensação de culpa e frustração de não poder cuidá-los.

O exercício da autoridade parental conjunta, juntamente com a guarda compartilhada dos filhos, traz grandes benefícios para os pais, podendo atingir seus objetivos de reguardo e

atenção acerca da relação parental, de modo a compartilhar responsabilidades e atividades em prol do melhor interesse moral e material para o menor.

No entendimento de Grisard Filho (2002, p. 106), as vantagens abordadas pelo instituto da guarda compartilhada em relação aos pais são:

[...] além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos seus filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado dos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

O instituto da guarda compartilhada ao analisar os efeitos positivos, constatou uma maior responsabilidade entre os genitores ao atendimento da necessidade dos filhos; maior interação dos pais no desenvolvimento físico e mental do menor, bem como um menor atrito entre os ex – cônjuges com o intuito em atender as necessidades dos filhos por um caminho de mútua cooperação.

Esse modelo de guarda propicia ao menor vivenciar seus pais unidos em torno de si e de seus interesses, dando-lhe segurança e a certeza de que estes não foram descuidados após a separação.

Com relação aos filhos, pode resumir suas vantagens na redução da angústia causada pelo sentimento de perda do genitor que não detém a guarda tal como ocorre com frequência na guarda única.

A guarda compartilhada também ajuda a diminuir os sentimentos de rejeição e proporciona a convivência com os papéis masculino e feminino, paterno e materno, livre de conflitos, facilitando o processo de socialização e identificação.

As boas relações entre pais e filhos nos anos que se seguem ao divórcio podem ter uma importância decisiva no bem-estar psicológico e na autoestima dos filhos, pois a segurança, a confiança e a estabilidade da criança estão diretamente relacionadas à conservação das relações afetivas pais e filhos.

Assim, quando os pais privilegiam a continuidade de suas relações após a ruptura da vida conjugal, há toda uma vantagem em atribuir efeitos jurídicos à atitude de cooperação dos pais, entusiasmando ambos a compartilhar direitos e responsabilidades na proteção e na educação dos filhos, vantagens emocionais a ambos os envolvidos, proporcionando um melhor relacionamento e uma formação de caráter psicológico do menor sem conflitos.

5.2 EFEITOS NEGATIVOS

Como em toda sua regra, existe a exceção e não poderia ser diferente nessa modalidade de guarda, onde encontram no falho repertório doutrinário alguns pontos, como o receio, por parte dos menos informados, da criança passar menos tempo com a mãe, considerada imprescindível ao desenvolvimento salutar do menor; a ausência de um lar estável, causando uma confusão mental na criança e; enquanto guardiões conjunto dos filhos, um deles praticar isoladamente atos da vida civil sem a concordância do outro, o que acarretaria novos conflitos no Judiciário, renovando uma situação traumatizante no menor.

Podendo assim, surgir daí uma dificuldade de não haver o consentimento de ambos os genitores para qualquer ato que diga respeito à vida e ao desenvolvimento do filho, de modo a prejudicá-lo ou constituir um obstáculo, visto que toda decisão deve ocorrer da cautela de ambos os genitores.

Esse modelo de guarda, ao privilegiar sobremaneira a mãe, na esmagadora maioria dos casos, leva a profundos prejuízos aos filhos, tanto de ordem emocional quanto social, no seu desenvolvimento. Estes incidentes atingem também a figura do pai, cuja falta de contato mais íntimo leva fatalmente a um enfraquecimento dos laços parentais, privando-os do desejo de perpetuação de seus valores e cultura (GRISARD, 2002).

Ressalta-se que em casos de pais que vivem em conflitos reiterados, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos.

Para essas famílias despedaçadas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

5.3 EFEITOS PSICOLÓGICOS

Cuida tentar reduzir os efeitos negativos, sob a ótica psíquica, das circunstâncias adversas vivenciadas por quem está em fase de constituição de personalidade e do caráter.

Os fundamentos psicológicos da guarda compartilhada partem da convicção de que a separação e o divórcio dos pais acarretam uma série de perdas e trazem consequências

drásticas à vida da criança, como a natural queda do padrão de vida, conflitos entre os pais, divisão de bens, etc.

Essa convivência traz benefícios à criança, que reconhece que tem os dois pais envolvidos em sua criação e educação, não se distanciando dos mesmos (ALBUQUERQUE, 2005).

De acordo com Grisard Filho (2002, p. 160):

A questão da guarda de menores, ressentida do pouco trato técnico-jurídico, transborda em problemas psicoemocionais. Ela é um estágio no ciclo da vida familiar, uma circunstância descontínua deste, precedida por uma crise e seguida de mudanças estruturais com a exclusão de um membro. A partir da ruptura conjugal, é unânime isso, os filhos passam a um plano secundário, servindo de objeto de disputa entre os ex-conjugês. Sobram aí profundas questões psicológicas, que com informações sobre a preservação, a perpetuação e a transmissão de padrões, ajudam no desenvolvimento da família pós-divórcio, como um todo propiciando uma reassociação entre o casal conjugal e parental.

A ciência vem demonstrando que o desenvolvimento psico - emocional das crianças, que desfrutam a guarda compartilhada é de grau mais elevada, são mais pacientes. As mães que compartilham da guarda são mais satisfeitas de um modo geral, enquanto os pais são menos pressionados pelas responsabilidades de criar os filhos, do que os detentores da guarda única (SILVA, 2006).

Nesse raciocínio, compete aos pais, e somente a estes, para o bem de seus filhos, relacionarem-se pacificamente após a separação, dirimindo os conflitos, de modo a proporcionar uma convivência saudável entre pais e filhos.

O fundamento psicológico da guarda compartilhada, parte da convicção de que a separação e o divórcio acarretam uma série de perdas para a criança. Assim, a guarda conjunta viria para amenizar este sentimento.

A formação moral, social e psicológica de um filho é o que mais interessa na análise da separação dos pais, os quais devem romper o vínculo conjugal para que a guarda compartilhada seja eficiente.

Quando os pais cooperam entre si e não expõem os filhos a seus conflitos, minimizam as desvantagens e a possibilidade de desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais. Maior colaboração entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos.

O modelo da guarda compartilhada mantém intacta a vida cotidiana dos filhos divorciados, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois

genitores, sem exigir dos filhos que optem por um deles. Além do que, desenvolve nos homens e nas mulheres uma genuína consideração pelo ex - parceiro em seu papel de pai ou de mãe. Ambos percebem que têm de confiar um no outro como pais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou investigar a guarda compartilhada, instituto que teve origem na necessidade em solucionar o problema da convivência do genitor não guardião com a prole.

Verificou-se que a guarda compartilhada, além da proteção dos filhos, deve minimizar os traumas e as consequências negativas que a separação pode causar, porque ela é estruturada de forma a conservar os laços que uniam pais e filhos antes da ruptura do casal.

A realização pessoal no ambiente de convivência com base no afeto tornou-se a função básica da família contemporânea. Suas antigas funções: econômica, política, religiosa e procriativa, desempenham, hoje, papel secundário devido à sua evolução ao longo da História da humanidade e em virtude da mudança de paradigma do Direito de Família.

A Lei 13.058/2014 representa um avanço da distribuição e atribuição das responsabilidades, possibilitando o compartilhamento da guarda, quando ambos a desejarem, e não houver nenhum impedimento para a sua concessão. Dependerá de muito bom senso, equilíbrio, desprendimento entre os interessados.

Para tanto, o compartilhamento da guarda compartilhada exige uma comunicação efetiva, ágil e respeitosa entre os pais, além de uma disponibilidade maior para atender as necessidades dos filhos, não para simplesmente vigiá-los, mas sim, para que sintam segurança e amparo no dia a dia de suas vidas.

Dessa forma, é importante priorizar os interesses dos filhos, ao mesmo tempo em que os pais se encontram resguardados dos inúmeros inconvenientes causados pelo ambiente quase sempre hostil de uma separação.

Cabe aos pais alcançarem o verdadeiro significado da modalidade da guarda compartilhada. Se entenderem isso, é certo que irão fortalecer essa relação que representa a melhor opção para um desenvolvimento e crescimento harmonioso.

O equilíbrio moral e afetivo dos pais, durante a união, deve continuar mesmo após a separação, os pais devem priorizar o convívio familiar mesmo que não subsista coabitação,

pois o papel de ambos os pais na formação da personalidade da criança é essencial. Assim, quando os pais possuem iguais condições de participar na criação do filho, a guarda compartilhada na maioria das vezes parece ser a melhor escolha.

Vale ressaltar que o instituto da guarda compartilhada vem se firmando nos Tribunais frente à realidade das famílias e à medida que os pais vão se conscientizando da importância de preservar o relacionamento que mantinham com os filhos antes da separação, o que significa a priorização do bem-estar da sua prole.

A doutrina e jurisprudência brasileira têm tentado se adaptar às mudanças ocorridas nas famílias atuais para conseguir a prestação jurisdicional mais adequada a cada caso, ampliando para isso no seu Direito de Família, a matéria que regula a guarda dos filhos.

Deve-se verificar, conforme o caso, quais os benefícios e malefícios deste modelo de guarda, verificar todos os seus aspectos e as suas possibilidades de aplicação ao caso concreto. Não esquecendo que o melhor interesse do menor deve nortear qualquer determinação a respeito da decisão a ser tomada, levando em conta as necessidades básicas de sua vida, principalmente àquelas relativas à saúde, educação, segurança, ao lazer e o convívio com a família.

A partir do momento em que a sociedade e o Poder Judiciário aceitarem que em caso de ruptura da relação conjugal, ambos os genitores estão habilitados para a criação dos filhos, a guarda compartilhada, certamente, ajudará a criar um melhor vínculo entre os integrantes das famílias modificadas, fazendo justiça aos filhos de pais que não mais convivem sob o mesmo teto, majorando a responsabilidade parental.

O grande desafio será buscar a guarda compartilhada na sua plenitude, sempre que viável, porque é a desejável. Não sendo isso viável, que se busque compartilhar a convivência entre pais e filhos, tornando-a mais estreita possível, não representando isso, falta de amor um pelo outro, mas simples circunstâncias que afetam o relacionamento entre as pessoas no cotidiano, inclusive pais e filhos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. As perspectivas e o exercício da guarda compartilhada consensual e litigiosa. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Síntese, Porto Alegre, v. 7, n. 31, ago./set. 2005.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa. **Recurso Especial nº 1428596 RS 2013/0376172-9**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em: 03 jun. 2014. DJe de 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada**: uma novidade bem-vinda. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_-vinda.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8º. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado. v. 3**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUARDA dos filhos: alternada, compartilhada ou unilateral? Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/guarda-dos-filhos-%E2%80%93-alternada-compartilhada-ou-unilateral/>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto (Coord.). **Código civil comentado**: direito de família, relação de parentesco, direito patrimonial, arts. 1591–1693. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. v. 2. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: LED, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2005.